

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5769 - SC (2016/0037064-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADALZIRA PIAZERA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
AGRAVADO : OSCAR CÉSAR DO AMARAL WERNER
AGRAVADO : MANOEL AMARAL WERNER
ADVOGADO : OSMAR DUTRA - SC001281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONTESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO VERIFICADA. ART. 485, V, DO CPC/1973. FATOS DA CAUSA. SÚMULA N. 343 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, dispensando prévio reexame dos fatos da causa, o que não ocorre nestes autos.
2. Antiga oscilação da jurisprudência implica incidência da vedação da Súmula n. 343 do STF.
3. Acórdão rescindendo na linha da atual jurisprudência do STJ, de que a contestação apresentada no processo de usucapião não interrompe o prazo da prescrição aquisitiva.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.769 - SC (2016/0037064-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADALZIRA PIAZERA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
AGRAVADO : OSCAR CÉSAR DO AMARAL WERNER
AGRAVADO : MANOEL AMARAL WERNER
ADVOGADO : OSMAR DUTRA - SC001281

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Adalzira Piazero de Azevedo contra a decisão de fls. 1.106/1.113 (e-STJ), que não conheceu da presente ação rescisória.

Afirma a agravante que a rescisória deixou de ser conhecida "ao argumento de que a pretensão estaria contrariando a jurisprudência consolidada do tribunal, bem assim que o acórdão rescindendo não teria ofendido literal e diretamente dispositivos de lei federal" (e-STJ fl. 1.117). No entanto, "a exordial da AR e o próprio relatório da decisão agravada chegam mesmo a ser exaustivos ao demonstrar que o v. Acórdão rescindendo LITERALMENTE VIOLOU/NEGOU VIGÊNCIA aos artigos 867 do Código de Processo Civil e 172, 550 e 553 do Código Civil/16" (e-STJ fl. 1.117). Acrescenta que:

Não bastasse, ao incursionar e apreciar matéria fático-probatória (o acórdão afirma que a posse dos autores/agravados *era com perfeito 'animus domini' e mansa e pacífica*), violou literalmente o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal e a Súmula do STJ, assim redigidos:

[...]

Da mesma forma, ocorreu violação ao artigo 105, III, "a" da CF pelo fato de o acórdão ter admitido o recurso por violação ao artigo 550 do CC/16, **sendo que tal artigo não foi pré-questionado na origem**, acarretando, ainda, supressão de instância na exata medida em que as decisões de primeira e segunda instâncias não chegaram a apreciar o aspecto da posse dos autores/agravados.

Por sua vez, o entendimento de que o acórdão rescindendo estaria em consonância com a jurisprudência da Segunda Seção é – data máxima vênia, equivocada na exata medida em que todos aqueles citados tiveram como base/paradigma justamente o acórdão rescindendo, este de abril de 2004.

Certamente tal fato se deve ao protagonismo do acórdão rescindendo, vez que o primeiro na jurisprudência do STJ a reconhecer que o prazo aquisitivo para a usucapião pode ocorrer no transcurso do processo e, o pior – data máxima vênia –, a DETURPAR citação doutrinária para afirmar que a contestação não pode ser considerada como oposição à posse.

Destarte, a partir do acórdão rescindendo, abriu-se o precedente para que possuidores com mais de ano e dia de posse se valham da notória morosidade da justiça para adquirir a propriedade de bens alheios. (e-STJ fls. 1.118/1.119.)

É o relatório.

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.769 - SC (2016/0037064-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADALZIRA PIAZERA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
AGRAVADO : OSCAR CÉSAR DO AMARAL WERNER
AGRAVADO : MANOEL AMARAL WERNER
ADVOGADO : OSMAR DUTRA - SC001281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONTESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO VERIFICADA. ART. 485, V, DO CPC/1973. FATOS DA CAUSA. SÚMULA N. 343 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, dispensando prévio reexame dos fatos da causa, o que não ocorre nestes autos.
2. Antiga oscilação da jurisprudência implica incidência da vedação da Súmula n. 343 do STF.
3. Acórdão rescindendo na linha da atual jurisprudência do STJ, de que a contestação apresentada no processo de usucapião não interrompe o prazo da prescrição aquisitiva.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.769 - SC (2016/0037064-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADALZIRA PIAZERA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
AGRAVADO : OSCAR CÉSAR DO AMARAL WERNER
AGRAVADO : MANOEL AMARAL WERNER
ADVOGADO : OSMAR DUTRA - SC001281

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece acolhida, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de ação rescisória proposta por Adalzira Piazero de Azevedo, com fundamento no art. 485, V ("violar literal disposição de lei"), do CPC/1973, contra Oscar César do Amaral Werner e contra Manoel Amaral Werner, sucessores da falecida Rosalina Amaral Werner, pretendendo rescindir acórdão proferido no julgamento do REsp n. 234.240/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 11/4/2005, assim ementado:

Civil. Usucapião. Prescrição. Contestação.

I. - A contestação na ação de usucapião não pode ser erigida à oposição prevista em lei, não tendo o condão de interromper, só por si, o prazo da prescrição aquisitiva.

II. - Comprovada a posse desde o ano de 1947, sem que fosse intentada qualquer medida judicial ou extrajudicial para desalojar os possuidores, é de ser reconhecido o direito ao usucapião pretendido.

III. - Recurso especial conhecido e provido. (e-STJ fl. 1.057.)

Narra a autora que:

Consoante se infere dos autos da Ação de Usucapião em anexo (digitalizado), a mãe do ora requerido, a finada Rosalina do Amaral Werner, ingressou com Ação de Usucapião do imóvel objeto da lie contra os antecessores da autora, os herdeiros Piazero, em 08.08.1961, alegando ser possuidora de uma gleba de terras com área de 4.712m2, desde 1947.

Regularmente contestada referida ação, foi a mesma julgada improcedente por dois motivos: 1º) falta de comprovação de ser a autora possuidora do imóvel e, 2º) por não ter sido demonstrada a posse vintenária. Dita sentença foi confirmada pelo E. TJES com acórdão transitado em julgado em 19.11.1964.

Posteriormente, em 28.04.1971, Rosalina propôs nova Ação de Usucapião (cujo acórdão é objeto desta Ação Rescisória) ao argumento de que teria completado o interstício exigido por lei.

Nova contestação foi apresentada pelos herdeiros Piazero em que alegaram, dentre outras coisas: 1º) interrupção do prazo prescricional aquisitivo quando contestaram a primeira ação de usucapião; 2º) que a posse era decorrente de um contrato verbal de locação e, portanto, precária e meramente consentida, a eque não poderia induzir posse com *animus domini* e, 3º) que as duas NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS SOB FORMA DE PROTESTO de fls. 210 a 237 dos autos tiveram o condão de interromper a prescrição aquisitiva, consoante redação do artigo 172, II, do CC/16 (art. 202, II do CC/02).

Em primeira instância a ação foi julgada extinta, sem instrução processual e exame do mérito, sob argumento de exceção de coisa julgada. Interposto recurso de apelação, o E. TJSC afastou o entendimento do togado singular,

julgando improcedente a ação ao argumento de que A CONTESTAÇÃO apresentada na primeira ação de usucapião INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL pois caracteriza nítida OPOSIÇÃO À POSSE dos autores.

A C. Terceira Turma desse E. STJ, por maioria de seus membros, deu provimento ao REsp (nº 234240) proclamando que a contestação em ação de usucapião NÃO PODE SER ERIGIDA À OPOSIÇÃO prevista em lei, ementando o julgado nos seguintes termos:

[...]

Em seu voto condutor, o Min. Antônio de Padua Ribeiro delimita a questão nos seguintes termos:

Resta, pois, examinar o cerne da questão: se a contestação oferecida quando do ajuizamento da primeira ação de usucapião interrompeu ou não prazo de prescrição aquisitiva.

A douta maioria, acompanhando o relator, concluiu que:

Não é cabível que o possuidor, com 15 anos de posse mansa e pacífica, venha a ter o curso do prazo interrompido simplesmente porque aforou ação de usucapião, na qual os réus ofereceram contestação, quando, até aquele momento, nenhum ato ou qualquer outra medida judicial foi requerida por parte dos pretensos proprietários do imóvel.

E ainda que:

Não se nega que os recorrentes exercem a posse desde 1947, com perfeito *animus domini*, não constando dos autos qualquer medida judicial ou extrajudicial dos recorridos para modificar aquela situação, salvo as duas contestações já referidas nas duas ações de usucapião que lhes foram movidas pela genitora, já falecida, dos recorrentes.

[...]

Ocorre, todavia, que o julgado vergastado violou literalmente vários dispositivos do Código de Processo Civil, do Código Civil, a Súmula 7 desse E. STJ, bem assim da Constituição Federal, consoante se demonstrará adiante.

Não bastasse, diverge diametralmente de outros desse E. STJ os quais também adotam a doutrina de Benedito Silvério Ribeiro em sua obra Tratado de Usucapião, Ed. Saraiva, 2ª ed. Vol. 1. págs. 672/673, notadamente do REsp mencionado, nº 53.800-SP, da Quarta Turma e publicado no DJU em 02.03.1998, sob a relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. (e-STJ fls. 2/4.)

Para demonstrar a contrariedade ao art. 867 do CPC/1973 e aos arts. 172, I, II, IV e V, 550 e 553 do CC/1916, a autora alega que:

Muito embora o voto condutor do acórdão rescindendo tenha afirmado (fls. 9 do acórdão, primeiro parágrafo), que "... a matéria é de direito, não necessitando, para o seu deslinde, o reexame da matéria fático-probatória ...", mais adiante, às fls. 13, penúltimo e último parágrafos, bem assim, às fls. 15, penúltimo parágrafo, afirmou textualmente que:

a) "Se assim é (...), principalmente porque não consta dos autos qualquer medida por parte dos contestantes que implique inutilizar a posse exercida pelos requerentes ou prevenir seus direitos de proprietários. Limitaram-se apenas a contestar as ações sem praticar qualquer outro ato.

b) "Não se nega que os recorrentes exercem a posse desde 1947, com perfeito '*animus domini*', não constando dos autos qualquer medida judicial ou extrajudicial dos recorridos para modificar aquela

situação, salvo as duas contestações (...).

c) "Assim reconhecido pelo acórdão (...), tendo mantido posse constante, mansa e pacífica do imóvel durante todo esse tempo, sem oposição válida, o requisito temporal restou atendido". Destacamos.

Ocorre que às fls. 210 e 237 dos autos CONSTAM DUAS NOTIFICAÇÕES sob forma de PROTESTO promovidas em abril de 1984 e em junho de 1994 pelos contestantes contra os autores, em face da precariedade da posse que exerciam e das benfeitorias erigidas irregularmente sobre o imóvel usucapiendo.

A propósito, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o protesto (se judicial ou não), feito por quem tem legitimidade (no caso os proprietários que contestaram a impugnaram a posse dos autores) É EFICAZ PARA INTERROMPER O PRAZO AQUISITIVO.

Ora, tendo o acórdão rescindendo passado ao largo de tais documentos e, por isso, julgado procedente a Ação de Usucapião, violou literalmente [...] artigos do Código de Processo Civil e Civil/16: (e-STJ fls. 5/6.)

Ainda nessa parte, sustenta que "os contestantes daquela ação, nas três oportunidades impugnaram de forma veemente a qualidade da posse dos autores, dizendo que era decorrente de contrato de locação e que era meramente tolerada. Todavia, quando o acórdão afirmou que a posse dos autores era '... Com perfeito *'animus domini'* ' e ainda '*...mansa e pacífica ...*', inegavelmente apreciou matéria fático-probatória, incorrendo, agora, em extrapolar sua competência ordinária e violou, além da Súmula 7 do STJ, a Constituição Federal" (e-STJ fl. 7), no art. 105, III, "a". Afirma também que, "da mesma forma, ocorreu violação ao artigo 105, III, "a" da CF pelo fato de o acórdão ter admitido o recurso por violação ao artigo 550 do CC/16, sendo que tal artigo não foi pré-questionado na origem" (e-STJ fl. 7). Argumenta que "ocorreu supressão de instância na exata medida em que as decisões anteriores não chegaram a apreciar este aspecto da posse dos autores, fulminando o pedido já no primeiro requisito do artigo 550 do CC/16, qual seja, a ausência de prazo aquisitivo" (e-STJ fls. 7/8).

Quanto à ofensa aos arts. 5º, LV, da CF e 333 do CPC/1973, assevera que "os autores não produziram qualquer prova acerca do alegado *'animus domini'*, consoante lhes competia e, com a decisão guerreada, aos réus não foi possível provar que a posse dos mesmos era precária e apenas consentida como alegado em defesa" (e-STJ fl. 8).

Entende que "outro ponto de extrema gravidade e violação ao ordenamento jurídico, data vênia, é quando o acórdão não admite a contestação como oposição e cita doutrina" (e-STJ fl. 8) e que "o acórdão silencia acerca dos documentos juntados com a contestação sob nºs 07 e 08, bem assim às declarações da finada Rosalina A. Werner prestadas na primeira ação de usucapião e que serviram como fundamento das decisões de primeiro e segundo graus na época, qual seja, de que ela e o marido detinham a posse do imóvel EM NOME dos herdeiros Pizera e por força de uma promessa de compra e venda que não chegou a se realizar" (e-STJ fl. 9).

Argumenta que, "tendo ficado decidido que os autores '*... não demonstra domínio pelo usucapião ...*', estando aí incluídos, por óbvio, TODOS os requisitos do artigo 550 do CC/16, sem dúvida a decisão violou" (e-STJ fl. 9) os arts. 474 do CPC/1973 e 497 do CC/1916.

Reputa caracterizada a ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 265, IV, "a", do CPC/1973, insurgindo-se contra o "entendimento do v. Acórdão de que as contestações apresentadas não são suficientes para interromper o prazo aquisitivo dos autores e que deveriam interromper o prazo aquisitivo dos autores e que deveriam ter tomado medidas sérias e concretas para desalojá-los da posse do imóvel, com a alegação de que a posse era meramente consentida/tolerada e, ainda, que a ação de usucapião em curso seria uma causa prejudicial externa a qualquer outra medida judicial que os requeridos viessem a tomar" (e-STJ fl. 10).

Sustenta haver divergência jurisprudencial e realiza o confronto analítico entre o julgado rescindendo e os acórdãos proferidos no REsp n. 53.800/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 2/3/1998, no REsp n. 30.325/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 5/8/2002, no REsp n. 61.218/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 17/11/2003, e no REsp n. 86.115/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 8/6/1998 (cf. e-STJ fls. 11/27).

Pede, ao final, a procedência da presente demanda "para rescindir o acórdão do Recurso Especial nº 234.240/SC, pelos fundamentos expostos [...] e, consequentemente, julgar como improcedente a ação de usucapião" (e-STJ fl. 28).

A autora protocolizou petição para retificar o polo passivo da demanda, "excluindo o finado Manoel Amaral Werner, permanecendo apenas seu irmão Oscar Cesar do Amaral Werner e incluir a esposa do mesmo, Sra. Terezinha Valeria de Oliveira Werner" (e-STJ fl. 1.090).

A gratuidade de justiça foi deferida (e-STJ fl. 1.102).

É o relatório.

Decido.

A presente ação rescisória não merece processamento.

Quanto às alegações vinculadas a um eventual exame inadequado das provas contidas nos autos, à incidência da Súmula n. 7 do STJ, à falta de prequestionamento do art. 550 do CC/1916, à ausência de demonstração do *animus domini*, à precariedade da posse – "meramente consentida/tolerada" –, ao silêncio acerca de determinados documentos juntados na ação de usucapião, à demonstração do domínio e à necessidade de produção de provas quanto à qualidade da posse, é de ver que todos esses argumentos esbarram na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ação rescisória não constitui instrumento adequado para o reexame do contexto fático-probatório, sendo certo que a ofensa a dispositivo de lei federal deve ser literal e direta, sem necessidade de reapreciar os fatos da demanda. Nessa linha, cito alguns precedentes do STJ pertinentes ao CPC/1973:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa.

[...]

5. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt na AR n. 5.677/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

[...]

4. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, "a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão" (AgRg nos EDcl no REsp 1419033/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 25/06/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 913.187/MT, Rel. Ministro

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/11/2019.)

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

[...]

2. É assente no STJ que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 somente é cabível quando a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo afrontosa ao texto que viole o preceito em sua literalidade. *"Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos"* (REsp 9.086/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 05/08/1996).

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na AR n. 5.781/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.719.783/RS, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 9/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI E ERRO DE FATO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na AR n. 4.700/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/4/2014.)

Processo civil. Agravo na ação rescisória. Representação processual do réu. Irregularidade. Ausência de procuração ao advogado. Violação a literal disposição de lei e erro de fato. Hipótese de cabimento não demonstrada.

- A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

[...]

Agravo na ação rescisória a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na AR n. 2.940/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 2/2/2004.)

Com relação aos precedentes apresentados pela autora e confrontados com o acórdão rescindendo, servem para comprovar a existência de uma possível oscilação da jurisprudência acerca da continuidade na contagem do prazo para o usucapião no curso do respectivo processo. Tal argumentação impõe, na verdade, a aplicação da Súmula n. 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ademais, o entendimento do acórdão rescindendo encontra amparo na atual jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO, sendo oportuno reproduzir as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso da ação de usucapião, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (art. 493 do CPC/2015).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.542.417/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/3/2020.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUPTÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.

3. A decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Precedentes.

4. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015).

5. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.

6. A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si. Precedentes.

7. Na hipótese, havendo o transcurso do lapso vintenário na data da prolação da sentença e sendo reconhecido pelo tribunal de origem que estão presentes todos os demais requisitos da usucapião, deve ser julgado procedente o pedido autoral.

[...]

9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.361.226/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 9/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. VALORAÇÃO E NECESSIDADE DA PROVA. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. QUALIDADE DA POSSE. PRECARIIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. CONTESTAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERRUPTÃO

DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. A contestação apresentada na ação de usucapião não é apta a interromper o prazo da prescrição aquisitiva e nem consubstancia resistência ao afastamento da mansidão da posse. Precedentes. Ademais, não haveria como se ter por interrompida uma prescrição que já se consumou.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 180.559/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 3/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. POSSE MANSA E PACÍFICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.163.175/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/4/2013.)

DIREITOS REAIS E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. USUCAPIÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL FIRMADO ENTRE EXTINTA FUNDAÇÃO PÚBLICA E A AUTORA. *ANIMUS DOMINI*. MOLDURA FÁTICA PECULIAR QUE IMPOSSIBILITA A APURAÇÃO ACERCA DA SUA EXISTÊNCIA. RESISTÊNCIA À POSSE PELO PROPRIETÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO OCORRIDA NO TRANSCURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

4. A contestação oferecida na ação de usucapião não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva, sendo incontroverso que a resistência oposta limitou-se ao protesto, efetuado em fevereiro de 1987, tendo a ação ação reivindicatória sido ajuizada apenas em maio de 2009. Portanto, cabe, tendo em vista o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, o reconhecimento e declaração da usucapião ocorrida durante a tramitação do processo.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.210.396/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/6/2012.)

DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela *causa petendi* narrada, é reforçado por fatos supervenientes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp n. 1.088.082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/3/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ação rescisória.
Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 1.106/1.113.)

Com efeito, as alegações contidas na petição inicial da rescisória, reproduzidas na decisão ora agravada, demonstram amplamente que a autora busca rever os fatos e as provas dos autos, o que não é admitido na presente via, e que a antiga oscilação da jurisprudência implica incidência da vedação da Súmula n. 343 do STF.

Ademais, as singelas razões recursais não ultrapassam os fundamentos adotados monocraticamente, cabendo reiterar que o acórdão rescindendo decidiu na linha da atual jurisprudência do STJ, adequadamente representada pelos precedentes colacionados na decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 5.769 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0037064-0

Número de Origem:
610798 980061075 421871

Sessão Virtual de 09/09/2020 a 15/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

AUTOR : ADALZIRA PIAZERA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
RÉU : OSCAR CÉSAR DO AMARAL WERNER
RÉU : MANOEL AMARAL WERNER
ADVOGADO : OSMAR DUTRA - SC001281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADALZIRA PIAZERA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
AGRAVADO : OSCAR CÉSAR DO AMARAL WERNER
AGRAVADO : MANOEL AMARAL WERNER
ADVOGADO : OSMAR DUTRA - SC001281

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de setembro de 2020